

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

CREENCIAMENTO Nº 003/2025 – CPL - SEMS

EMPRESA: LAPAC - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA

Objeto: credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, regularmente constituídas, para a prestação contínua de serviços de realização de atendimentos em fisioterapia e exames anatomopatológicos e citopatológicos, conforme demanda regulada pela Secretaria Municipal de Saúde de Timon-MA, nas modalidades presenciais, em estabelecimentos devidamente licenciados e habilitados.

I – DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES DE COMPETÊNCIA

Cabe esclarecer que o edital foi elaborado pela **Coordenação Geral da CGCL**, enquanto a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e do **Termo de Referência (TR)** coube à **Secretaria Municipal de Saúde**.

A presente manifestação técnica tem como finalidade proceder à **análise documental de habilitação** da empresa acima identificada, com foco na verificação do **atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira**, conforme previsto no edital e no Termo de Referência.

Esclarece-se que o presente relatório **não possui caráter decisório**, destinando-se apenas a subsidiar a decisão do(a) pregoeiro(a) e da Coordenação Geral de Compras e Licitações quanto à conformidade dos documentos apresentados, em observância ao princípio da segregação de funções previsto na Lei nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Diante da análise realizada, constata-se que a empresa LAPAC - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA **atende a quase todas as exigências de habilitação previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021**, apresentando documentação regular quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e econômico-financeira.

Quanto a demonstração de qualificação técnica constatou-se que a mesma não atendeu à exigência constante no item 8.7.2.2 do Termo de Referência que prevê a comprovação de especialização nas áreas referentes ao objeto do credenciamento emitido pela sociedade científica respectiva, reconhecida nacionalmente;

Muito embora se presuma o atendimento a esta exigência, já que nas informações constante no CNES consta que o responsável técnico Sr. RAIMUNDO GERONIMO DA SILVA JUNIOR é MEDICO ANATOMOPATOLOGISTA é de suma importância que haja o atendimento ao item 8.7.2.2, para comprovação de especialidade na área anatomopatológica do responsável técnico.

Desta feita Considerando a análise documental e as disposições da Lei nº 14.133/2021,



este órgão demandante opina pela **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, considerando que o credenciamento é um procedimento de habilitação permanente, menos rígido que a licitação no que tange à tempestividade da documentação, permitindo maior flexibilidade para saneamento de falhas.

Por esta razão, opinamos no sentido de **Notificar a empresa LAPAC para que apresente, no prazo a ser estabelecido pelo agente de contratação, o comprovante de especialização do Dr. RAIMUNDO GERONIMO DA SILVA JUNIOR nas áreas de Anatomopatologia e/ou Citopatologia, emitido por sociedade científica reconhecida nacionalmente (ex: ABAP, CBPat, Sociedade Brasileira de Citologia) ou diploma de Residência Médica em Anatomia Patológica.**

Cumpre observar, que a empresa supra embora tenha filial e conste alguns documentos desta nos documentos de habilitação, restou comprovado que a mesma apresentou toda a documentação da matriz, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica, tal como, certidão de concordata e falência (em nome da matriz), em consonância com os balanços patrimoniais apresentados (em nome da matriz e filial).

III – CONCLUSÃO

A empresa **LAPAC - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA**, encontra-se **adequadamente habilitada** para o **Credenciamento no Lote II (Exames Anatomopatológicos e Citopatológicos)**, **RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO CIENTÍFICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.**

Uma vez sanada esta deficiência por meio da diligência recomendada, a empresa poderá ser considerada plenamente habilitada.

Repise-se, por fim, que o presente relatório, não possui cunho decisório em relação ao cumprimento ou não de exigências editalícias não relacionadas com o Termo de Referência. Este documento tem como finalidade subsidiar a decisão final do pregoeiro/agente de contratação/CPL, a quem cabe deliberar sobre a habilitação ou inabilitação da documentação apresentada, em conformidade com as normas e exigências previstas no corpo do edital.

Timon-MA, em 05 de novembro de 2025.



Bertonni Alves Dantas Eulálio Leite
Setor de Planejamento – SEMS – TIMON/MA